

[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

O autor moveu ação contra o réu na qual alega: serem os réus A. e L. os detentores de guarda de fato de M.A.S.O, nascido em 25.01.2016; haver pedido de adoção unilateral pela ré [REDACTED] (autos 1012193-81.2016); suspeitar de hipótese de “adoção à brasileira”; realizar exame de DNA, que confirmou a negativa de paternidade biológica; afirmar, a ré P., não ter condições de ficar com a criança; caber o acolhimento institucional para proteção da criança. Pediu a declaração de nulidade parcial do registro de nascimento de M.A.S.O, com exclusão da paternidade de [REDACTED], e o reconhecimento de violação a direito, com necessidade de acolhimento institucional.

Foi deferida antecipação de tutela jurisdicional (fls. 49/50).

Citada, a ré [REDACTED] ofereceu resposta (fls. 109/121) na qual alega: ter relacionamento com o corréu [REDACTED] e dele engravidar; acreditar que o réu teria melhores condições de criar o bebê; viver com sua mãe e ter condições de criar a criança.

Citados, os réus A. e L. ofereceram resposta (fls. 176/186) na qual alegam: inexistir risco à criança; haver paternidade socioafetiva.

Em 07.10.2016 foi cumprida a antecipação de tutela jurisdicional (fls. 267).

Foi realizado estudo psicossocial (fls. 272/283 e 350/354).

Foi realizada prova oral (fls. 337/338 e 357/359).

As partes se manifestaram em alegações finais (fls. 364/366, 367/373 e 378/391).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausente paternidade biológica. O documento de fls. 34/42 é exame de DNA produzido pelo IMESC em feito anterior e confirma, sem margem de dúvida, a impossibilidade de o réu ser pai da criança M.A.S.O. Trata-se de questão objetiva, sendo descabido nesse momento e para o fim deste feito apurar se havia ou não elemento subjetivo do réu L. na falsa assunção de paternidade.

Ausente paternidade socioafetiva. A criança nasceu em 25 de janeiro de 2016 (fls. 19). A liminar determinando a busca e apreensão da criança é datada de 31 de agosto de 2016. Desse momento em diante, em especial antes de executada a medida em razão de óbice provocado pelos réus, inviável considerar afeto adquirido ou acrescido. Apesar de a psicóloga deste Juízo indicar que o abrigo causou sofrimento à criança e que eventual questão ética decorrente da conduta que causou todo o processo e o abrigo ser passível de acompanhamento e cuidado ao longo da vida da criança, inexistente nos autos qualquer elemento a indicar a plena existência de paternidade socioafetiva. Acrescenta-se a isso a idade da criança, a impedir o reconhecimento desse elemento tão cedo.

Cabível medida protetiva. O Setor Técnico manifestou divergência na análise quanto à destinação da criança. As técnicas deste Juízo ofertaram duas posições e as técnicas do Juízo deprecado apresentaram uma nova. É de se reconhecer, preliminarmente, que risco existiu e ainda existe. A falsa paternidade retirou a criança da companhia de sua mãe biológica, impedindo o aleitamento nos primeiros dias de vida já. Isso por si só já é um grande risco ao desenvolvimento sadio, considerando ser notória a indicação médica para o aleitamento materno exclusivo nos primeiros seis meses de vida. Ainda há o risco de ocultação da história genética dessa criança, afetado por todos os réus, que até a presente data não indicaram quem seria o efetivo pai biológico. E o resultado foi a necessária intervenção do Juízo da Infância e da Juventude, com a drástica medida do acolhimento institucional para permitir o restabelecimento do pleno desenvolvimento da criança. É evidente que as necessidades foram atendidas e a criança estava bem, mas o risco

jurídico e histórico para a criança justificam a competência da Infância e da Juventude e a aplicação de medida protetiva.

O acolhimento ainda é necessário. A genitora biológica ainda afirma que entregará a criança a L. e A. (fls. 353). Evidente que não está apta para desacolher nesse instante a criança. Necessário algum processo para tanto, seja por aproximação e orientação da ré e genitora biológica, seja por busca de família extensa ou, se verificada a absoluta impossibilidade dessas hipóteses, talvez até por família substituta. O feito, nesse instante, não permite a plena indicação de qual dessas medidas será a correta. Em execução será possível a correta avaliação, mantendo-se por enquanto o acolhimento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para: (1) declarar falsa a afirmação de paternidade e desconstituir parcialmente o registro de nascimento de M.A.S.O, excluindo L. como pai e a ascendência paterna; (2) reconhecer a ocorrência de conduta violadora dos direitos de M.A.S.O. pelos réus; e (3) determinar o acolhimento institucional de M.A.S.O, ratificando e confirmando a antecipação de tutela, enquanto não sanada a situação de risco.

Indefiro o pedido de visitas pelos réus A. e L. Não possuem parentesco e a visitação somente perpetuaria o risco posto sobre a criança.

Defiro o pedido de visitas pela ré P., em termos. Deverá ocorrer dentro do abrigo, com acompanhamento das técnicas. Deverá, o abrigo, encaminhar relatório sobre tais visitas, indicando se a criança está sendo receptiva ou se está rejeitando, para permitir a análise da manutenção da visitação.

Considerando a residência da família biológica, para permitir maior contato e eventual desacolhimento, ou até melhor análise das condições para adoção de outras medidas que se mostrem necessárias, determino o recâmbio da criança da Comarca de Guarulhos para algum abrigo próximo ao endereço da ré P., sob a jurisdição da Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo. Oficie-se ao Juízo do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo nos termos do art. 878 das NSCGJ, com cópia da presente sentença, e ao ente regulador de vagas de acolhimento institucional da Comarca de São Paulo.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se

